



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10835.001422/2002-11
Recurso n°	136.040 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.527
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	MERCE - FERRO COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a este julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IPI, quando se tratar de exigência de diferença de tributo a ser recolhida, bem como da multa incidente sobre esta diferença, além dos juros de mora.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) o pagamento de débito no valor de R\$ 1.546,56 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de a empresa ter declarado, para o período de apuração do IPI do segundo decêndio de outubro de 1997, o valor de R\$ 2.034,96 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), cujo vencimento seria em 31/10/1997, e somente tê-lo recolhido em 28/11/1997.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 48, na qual aduz, em síntese, que o valor fora declarado erroneamente como sendo aquele devido para o período de apuração do segundo decêndio do mês de outubro quando, na verdade, diz respeito ao segundo decêndio do mês de novembro.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 63/66), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

"É imprescindível que as provas e argumentos carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar a necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo Fisco. Somente simples alegações, feitas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, desacompanhadas de provas que confirmem o que se alega não são suficientes para afastar a autuação.

Se houve erro nas informações prestadas pela empresa em DCTF, cabe à própria empresa comprovar que o informado não condiz com o efetivamente apurado, não ao Fisco. É ônus da contribuinte fazer prova de suas alegações.

Não se confirmando o montante devido do IPI nos decêndios em questão (2º decêndio de outubro e 2º decêndio de novembro, ambos de 1997) não há como se provar o erro alegado e não se pode afastar o lançamento de ofício".

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 20 de abril de 2006 (fl. 68), a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 18 do mês seguinte (fl. 71), no qual reitera as razões aduzidas em sua impugnação (fls. 71/76).

Embora fosse dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Interessada arrolou bem à fl. 78, garantindo a instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de diferença de IPI, e demais consectários legais, apurada em relação ao segundo decêndio do mês de outubro de 1997.

Da análise dos elementos do processo parece-me que tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado em relação ao IPI do período de apuração em questão, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 20:

"Art. 20. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada referente a:

I – imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação "

Diante do exposto, VOTO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora